



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.593 - SP (2015/0139860-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARIA IRAE PRADO DE ANDRADE
ADVOGADO : THAIS TOFFANI LODI DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULO ELABORADO POR PERITO. REGULARIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a conta elaborada pelo perito judicial estava correta, não havendo necessidade de realização de novo cálculo em liquidação por arbitramento ou por contador judicial. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do contexto fático dos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.593 - SP (2015/0139860-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARIA IRAE PRADO DE ANDRADE
ADVOGADO : THAIS TOFFANI LODI DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 251/275) interposto contra decisão do eminente Ministro designado pela Portaria STJ n. 435/2014 que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fl. 253):

"Trata-se de um equívoco: o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.593 - SP (2015/0139860-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARIA IRAE PRADO DE ANDRADE
ADVOGADO : THAIS TOFFANI LODI DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULO ELABORADO POR PERITO. REGULARIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a conta elaborada pelo perito judicial estava correta, não havendo necessidade de realização de novo cálculo em liquidação por arbitramento ou por contador judicial. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do contexto fático dos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.593 - SP (2015/0139860-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARIA IRAE PRADO DE ANDRADE
ADVOGADO : THAIS TOFFANI LODI DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 246/247):

"O inconformismo não merece prosperar.

In casu, o eg. Tribunal de origem reconheceu a desnecessidade da liquidação por arbitramento, nos seguintes termos:

"Por fim, saliente-se que, no caso vertente, não há necessidade de liquidação por arbitramento e muito menos remessa dos autos à contadoria judicial para a aferição dos cálculos, na medida em que, como retro referido, a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença foi embasada em laudo pericial elaborado de acordo com a sentença e acórdão.

Destarte, a decisão agravada que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença bem dirimiu a controvérsia quanto ao excesso de execução, sendo desnecessária a realização de novo cálculo seja por perito em liquidação por arbitramento seja por contador judicial." (fls. 186, e-STJ).

Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido, com base em elementos fático-probatórios constantes dos autos, bem como no laudo pericial, concluiu pela desnecessidade de realização de novos cálculos.

Desta forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, conclui-se que dissentar do entendimento firmado no âmbito da instância originária revela-se inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 deste STJ.

Nesse sentido, **mutatis mutandis** (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - POSSIBILIDADE - NULIDADE NA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1229334/RJ, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Massami Uyeda**, DJe 03/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Se o Acórdão recorrido afirmou que a apuração do valor da condenação depende de realização de liquidação por arbitramento, a adoção de entendimento diverso só poderia ter sua procedência verificada mediante incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

2.- Esta Corte admite excepcionalmente a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor arbitrado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 201.524/SC, 3ª Turma, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 05/09/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "b", do CPC, c/c o artigo 1º da Resolução STJ nº 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

P. e I."

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que a conta elaborada pelo perito judicial estava de acordo com a sentença e com o acórdão, não havendo necessidade de realização de novo cálculo seja por perito em liquidação por arbitramento, seja por contador judicial.

Para decidir de modo contrário, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é incabível no âmbito do especial.

Nesse sentido, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE PROVA. SÚMULA STJ/7.

Se o Acórdão recorrido afirmou que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculos aritméticos, a alegação da recorrente quanto à necessidade de realização de liquidação por arbitramento só poderia ter sua procedência verificada mediante incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo improvido."

(AgRg no Ag 1.066.394/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0139860-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 726.593 / SP**

Números Origem: 0049285-26.2005.8.26.0506 19712005 20679917120148260000 492852620058260506

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARIA IRAE PRADO DE ANDRADE
ADVOGADO : THAIS TOFFANI LODI DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARIA IRAE PRADO DE ANDRADE
ADVOGADO : THAIS TOFFANI LODI DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.